

**PROCESSO** - A. I. N° 269138.0124/21-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0054-01/22-VD  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/01/2023

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0353-11/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Autuado comprovou ter escriturado a grande maioria dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos das três infrações. Revisão fiscal apontou remanescer o descumprimento da referida obrigação acessória em relação a apenas algumas notas da infração 01 e 03. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1<sup>a</sup> JJF N° 0054-01/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/07/2021, para reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$407.837,24, em decorrência de três infrações distintas, descritas da forma a seguir.

*Infração 01 (16.01.01) - deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido de janeiro de 2016 a novembro de 2017, sendo exigida multa de R\$ 1.004,48, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei n° 7.014/96;*

*Infração 02 (16.01.02) - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de fevereiro de 2016 a novembro de 2017, sendo exigida multa no valor de R\$ 156.879,13, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei n° 7.014/96;*

*Infração 03 (16.01.06) - deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2020, sendo exigida multa no valor de R\$ 249.953,62, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei n° 7.014/96.*

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 07/04/2022 (fls. 62 a 63) e decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### **“VOTO:**

*Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.*

*O presente auto de infração, consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.*

*O autuado apresentou em CD à fl. 49, cópia do seu registro de entradas, para comprovar que as notas fiscais que embasaram o presente auto de infração foram devidamente escrituradas.*

*Após revisão efetuada pelo autuante, restaram algumas notas fiscais que ainda não constavam no registro de entradas do autuado, anexado em CD à fl. 49, conforme relação às fls. 51 (verso) e 52 (verso). Ademais, de acordo com o art. 140 do RPAF, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. O autuado foi devidamente intimado para conhecer o resultado da informação fiscal que alterou o resultado da fiscalização, mas não se manifestou.*

*Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 35,57, de acordo com os demonstrativos ás fls. 51 (verso) e 52 (verso), nos seguintes termos:*

*Infração 01*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2016	17,32
28/02/2017	1,00
<b>TOTAL</b>	<b>18,32</b>

*Infração 02 – IMPROCEDENTE*

*Infração 03*

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/09/2018	1,27
31/10/2018	1,26
28/02/2019	1,34
30/04/2019	1,20
30/06/2019	0,83
20/11/2019	1,20
29/02/2020	10,15
<b>TOTAL</b>	<b>17,25</b>

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 1ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF Nº 0054-01/22-VD) desonerou o sujeito passivo, reduzindo parcialmente o crédito tributário lançado, de R\$407.837,24, para R\$35,57, em valores históricos, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Como já dito, trata-se de três infrações, todas relativas a falta de registro de notas fiscais de entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação (Infração 01), de mercadorias não tributáveis (Infração 02) e de mercadorias ou serviços (Infração 03).

A redução do valor lançado decorreu da decretação de improcedência da Infração 02, bem como da decretação de procedência parcial das infrações 01 e 03, sendo esta a extensão cognitiva do presente recurso.

Considerando que as três infrações possuem o mesmo tipo legal, ou seja, “falta de registro de notas fiscais de entrada”, trato-as de forma conjunta, acompanhando o tratamento dispensado pelo acórdão recorrido.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando haver registrado todas as notas fiscais relacionadas no presente Auto de Infração.

Em sua informação fiscal, o autuante admite a existência de erros e acolhe parcialmente os argumentos defensivos, conforme se extrai da sua peça informativa, em trecho à folha 51, abaixo reproduzido.

*“... de fato, houve erro na lavratura do auto de infração e diversas notas fiscais eletrônicas tidos (sic) como não escrituradas, na verdade estavam.*

*Anexamos à (sic) esta informação fiscal os demonstrativos corrigidos.”*

Anexa novos demonstrativos às folhas 51/53, oportunidade em que reduziu o montante lançado para R\$35,57.

A 1ª JJF acolheu os novos demonstrativos de débito e julgou o PAF procedente em parte.

Entendo que a Decisão recorrida não merece reparo, uma vez que se estribou no exame da escrita fiscal da empresa autuada, perpetrado pelo autuante, que lá constatou o registro dos documentos fiscais objeto da acusação em exame.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº 269138.0124/21-4, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$35,57**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS